

## ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Em atendimento ao disposto no item 3.3 do Edital de Concessão nº N° 1/2014, a Comissão de Outorga para a 3ª Etapa das Concessões de Rodovias Federais – Fase III constituída pelo Diretor Geral da ANTT por meio da Portaria nº 118 de 2 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2014, leva ao conhecimento público as manifestações de esclarecimentos sobre o Edital, recebidas entre os dias 3 e 22 de abril de 2014, e suas respectivas respostas. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital em referência.

### **1 - Protocolo nº 1757666**

Recebido em 8/4/2014 às 17:43:41(hs)

#### **Anexo 4 do Contrato**

*Pergunta 1:* Boa tarde. Minha dúvida é em relação ao Seguro Garantia conforme Anexo 4 do Contrato. Pela leitura, entendo que a execução do seguro dar-se-á pelos valores integrais conforme item 5 do Modelo, independente de apuração de prejuízos através de Processo Administrativo. Meu entendimento está correto?

#### *Resposta:*

A execução da garantia é cabível, sem qualquer formalidade além do envio de notificação pela ANTT, nos casos em que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, desde que antes o ocorrido tenha sido objeto de procedimento específico anterior, onde será garantido o contraditório e a ampla defesa. A execução corresponderá ao montante devido e não ao montante integral da garantia.

### **2 - Protocolo nº 1764503**

Recebido em 14/4/2014 às 15:24:14(hs)

*Pergunta 1:* Gostaria de saber se há possibilidade de algum relatório ou guias atualizadas referente a \*multas por excesso de peso por eixo\*, de uma determinada empresa. Pois conseguimos visualizar por placa do veículo, mas gostaria de ver se tem como pelo CNPJ da empresa.

#### *Resposta:*

O esclarecimento não tem relação com o objeto do presente Edital de Concessão.

### **3 - Protocolo nº 1767711**

Recebido em 16/4/2014 às 15:25:19(hs)

#### **Item 2.4.1 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 1:* Conforme definido no item 2.4.1 do Edital, estes "fins exclusivos de precificação" foram os que determinaram a Tarifa Básica de Pedágio. Está correto este nosso entendimento?

#### *Resposta:*

O entendimento está correto.

#### **Item 4.1 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 2:* Uma vez que tanto a Lei nº. 9.491, de 1997 quanto a Lei nº. 8987, de 1995, não estabelecem prazo para apresentação de impugnação ao Edital, entendemos que o prazo de

05 dias antes da data de início da sessão pública do leilão para impugnação ao Edital, previsto no Item 4.1, aplica-se aos pedidos realizados por qualquer cidadão, sendo que é possibilitado aos licitantes apresentar suas impugnações ao Edital até 02 dias antes da data de início da sessão pública do leilão, conforme previsto no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.666/93. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento não está correto, uma vez que a presente licitação é regida pela Lei 9.491/97, na modalidade leilão, sendo que as regras da Lei 8.666 são aplicadas subsidiariamente. Ademais, considerando o procedimento específico do leilão, o prazo para impugnação encerra-se 5 dias úteis anteriores à data prevista para entrega dos envelopes e documentos, conforme previsto no Edital.

**Item 6.2 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 3:* O item 6.2 do Edital dispõe que “Cada um dos volumes da Garantia da Proposta, da Proposta Econômica Escrita e dos Documentos de Qualificação deverá ser apresentado em 2 (duas) vias idênticas, encadernadas separadamente, com todas as folhas numeradas sequencialmente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última folha do último caderno reflita a quantidade total de folhas de cada volume, não sendo permitidas emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas”. Portanto devemos numerar e rubricar somente o anverso de todas as folhas, sem considerar o verso mesmo que haja algum texto, nosso entendimento está correto?

*Resposta:*

O entendimento está correto

**Item 7.2.1 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 4:* Na renovação da Garantia da Proposta, o reajuste será pelo IPCA compreendido entre a Data para Recebimento dos Envelopes e o mês imediatamente anterior a renovação da Garantia da Proposta. Caso o IPCA não tenha sido divulgado até a data da renovação, entendemos que o referido índice poderá ser projetado pela Proponente e se, por ventura, vier a ser um valor menor, será apresentado um endosso. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Caso ocorra a hipótese narrada, a ANTT esclarecerá, na ocasião, os procedimentos a serem adotados, de forma a não causar prejuízo às partes.

**Item 7.10 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 5:* Entendemos que em qualquer hipótese prevista no referido item, a Garantia da Proposta somente poderá ser executada pela ANTT, mediante prévia notificação à Proponente inadimplente e, desde que, seja assegurado a esta, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto. Haverá o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Item 7.11 do Edital de Concessão**

*Pergunta 6:* Solicitamos esclarecer se a vedação prevista no Item 7.11 se aplica também às cláusulas de isenção de responsabilidade previstas nas apólices de seguro-garantia emitidas conforme as condições gerais e condições especiais estabelecidas na Circular SUSEP nº

232/2003. Caso também se aplique, solicitamos que seja esclarecido como será possível a apresentação de seguro-garantia de forma válida e aceitável.

*Resposta:*

As Garantias das Propostas prestadas na modalidade seguro-garantia deverão apresentar o conteúdo mínimo ou seguir o modelo constante do Anexo 2 do Edital e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação no Leilão.

**Item 8.1.2 alínea I do Edital de Concessão.**

*Pergunta 7:* O referido item estabelece que em caso de Consórcio, o instrumento de procuração deverá ser acompanhado com a indicação da empresa Líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio, contudo, entendemos que tal indicação já será feita no Termo de Compromisso de Constituição de SPE, o qual será anexado no Volume 1 (Garantia da Proposta). Diante da presente, pergunta-se: Há necessidade de apresentação de uma Carta do Consórcio indicando a empresa Líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante a ANTT?

*Resposta:*

Caso a indicação da empresa líder como responsável pelos atos praticados pelo Consórcio perante a ANTT conste do Termo de Compromisso de Constituição de SPE, não será necessária apresentação de documento adicional.

**Item 8.1.2 alínea II do Edital de Concessão.**

*Pergunta 8:* Entendemos que em caso de Consórcio, a comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados se dará mediante procuração do Anexo 12 do Edital nos termos do item 8.1.2 (II) em substituição àquele instrumento de procuração nos termos do item 8.1.2 (I) do Edital e, dessa forma, no Volume 1 (Garantia da Proposta) deverá constar somente o instrumento de procuração e demais documentos descritos no item 8.1.2 (II) do Edital. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Item 9.3 alínea VII do Edital de Concessão.**

*Pergunta 9:* Caso o benefício do REIDI não seja concedido para a Concessionária, de que forma se dará o reequilíbrio do contrato?

*Resposta:*

O reequilíbrio econômico Financeiro do Contrato de Concessão será avaliado à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão, e em relação ao caso concreto. Havendo reequilíbrio econômico-financeiro, o contrato prevê os mecanismos.

**Item 9.3 alínea VII do Edital de Concessão.**

*Pergunta 10:* Entendemos que o benefício do REIDI poderá ser aplicado apenas uma única vez durante todo o contrato de concessão, para os contratos que forem celebrados no período de 5 anos em que estiverem ocorrendo as obras de duplicação da rodovia. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O item 9.3, inciso VII do Edital prevê que a Proposta Econômica Escrita deverá considerar como premissa que o valor dos investimentos previstos no PER serão objeto de desconto

proveniente dos benefícios fiscais do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, de acordo com a legislação pertinente, nos cinco primeiros anos após a habilitação no regime. Para fins de proposta deverá ser considerada a utilização por uma única vez.

**Item 9.3 alínea VII do Edital de Concessão.**

*Pergunta 11:* O referido item dita que “(...) o valor dos investimentos previstos no PER serão objetos de desconto proveniente dos benefícios fiscais do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, de acordo com a legislação pertinente, nos cinco primeiros anos após a habilitação no regime.” Não tendo sido estabelecido um prazo para que o vencedor consiga a habilitação no REIDI, a previsão acima pode inviabilizar o projeto caso a SPE consiga esta habilitação tardiamente, após o início dos desembolsos correspondentes às obras de duplicação, que devem se iniciar assim que o contrato for assinado. Esta hipótese de habilitação tardia, aliada à característica do cronograma de obras, que tem seu maior volume de investimentos concentrado no início da concessão, poderá acarretar um descompasso na proposta, uma vez que o REIDI incidiria sobre investimentos de menor monta do que os previstos para os primeiros anos do Contrato. Favor esclarecer se o atraso na obtenção do REIDI, sem que isso tenha sido causado por culpa da Concessionária, ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

*Resposta:*

O reequilíbrio econômico Financeiro do Contrato de Concessão será avaliado à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão, e em relação ao caso concreto. Havendo reequilíbrio econômico-financeiro, o contrato prevê os mecanismos.

**Item 9.3 alínea VII do Edital de Concessão.**

*Pergunta 12:* Favor esclarecer se possíveis prejuízos financeiros suportados pela Concessionária em razão do atraso na obtenção do REIDI, sem que o atraso decorra de culpa da Concessionária, integram a matriz de risco de responsabilidade do Poder Concedente, prevista na cláusula 21.2 do Contrato de Concessão.

*Resposta:*

Os prazos aplicáveis ao Poder Concedente que forem descumpridos, as alterações na legislação e/ou em regulamentações integram a matriz de risco de responsabilidade do Poder Concedente, prevista nas cláusulas 21.2.3 e 21.2.5.

**Item 13.3.1 c/c o Item 13.3.2 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 13:* Entendemos que no caso de inabilitação da Proponente, nos termos do referido item do Edital, a fixação de multa ou execução integral da Garantia da Proposta, somente ocorrerá mediante prévia notificação à Proponente e, desde que, seja assegurado a esta, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto. Antes da execução da Garantia da Proposta, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, na hipótese prevista no item 13.3, do Edital, o valor da multa (que será cobrado após a finalização do competente processo administrativo) equivalerá ao montante da Garantia da Proposta, conforme consignado no item 13.3.1, do Edital.

**Item 15.6.1 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 14:* Entendemos que a Garantia da Proposta somente poderá ser executada pela ANTT, mediante prévia notificação à Proponente e, desde que, seja assegurado a esta, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Sim, o entendimento está correto. Haverá direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Item 3 – Tabela I – nº. 1 do Anexo 5 do Edital de Concessão**

*Pergunta 15:* Entendemos que somente a última alteração/consolidação do Estatuto Social ou do Contrato Social da Proponente pessoa jurídica devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente é documento suficiente para comprovação relativa à regularidade jurídica, não havendo necessidade, portanto, da apresentação do Ato Constitutivo. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento está correto, desde que haja a consolidação do estatuto ou contrato social.

**Item 14.1 – Tabela VIII – nºs. 26 a 31 do Anexo 5 do Edital de Concessão.**

*Pergunta 16:* Com relação os documentos que comprovam os poderes dos signatários, entendemos que não precisarão ser juntados um para cada Declaração emitida, basta tão somente ser inserido no Volume 3 (Documentos de Qualificação) um documento único que comprovem os poderes dos signatários. Está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto. No Volume 3 basta a apresentação de documento único que comprove os poderes dos signatários.

**Anexo 15 – Manual de Procedimento do Leilão do Edital de Concessão.**

*Pergunta 17:* O referido anexo estabelece no Capítulo 1 – Relação dos Documentos – Proponente em Consórcios, que as empresas em Consórcio deverão apresentar toda documentação comum a todos os tipos de Proponentes, todavia, entendemos que a comprovação dos poderes de representação dos Representantes Credenciados mediante procuração do Anexo 12 do Edital é aquela referente ao item 8.1.2 (II) e não ao item 8.1.2 (I) do Edital de Concessão. Ou seja, as empresas em Consórcio estão obrigadas apenas apresentar instrumento de procuração e demais documentos, conforme disposto no item 8.1.2 (II) em substituição àquele instrumento de procuração nos termos do item 8.1.2 (I) do Edital e, dessa forma, no Volume 1 (Garantia da Proposta) deverá constar somente o instrumento de procuração e demais documentos descritos no item 8.1.2 (II) do Edital. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Cláusula 1.1 (xxii) da Parte VII - Minuta do Contrato.**

*Pergunta 18:* Entendemos que os ganhos de produtividade a serem compartilhados com os usuários do Sistema Rodoviário serão aqueles obtidos pelo Setor Rodoviário Brasileiro, conforme a definição da cláusula 18.4.5. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Subcláusula 4.1.1 (iii) da Cláusula 4.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 19:* O item 4.1.1 (iii) da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que integram a Concessão os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário. Com relação aos bens arrendados ou locados pelo Concessionário, o item 29.2.1 da Minuta do Contrato é claro ao estabelecer que a Poder Concedente poderá suceder a Concessionária nos respectivos contratos de arrendamento ou locação de tais bens. Já no que tange aos bens adquiridos entendemos que são aqueles englobados no conceito de Bens Reversíveis, ou seja, são apenas aqueles bens da Concessão exclusivamente necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos em Contrato e seus respectivos Anexos. Está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Cláusula 4.2 da Parte VII - Minuta de Contrato.**

*Pergunta 20:* Caso a assinatura do Termo de compromisso e regularização ambiental sofra um atraso por responsabilidade do IBAMA e, em função disso, as posteriores providências previstas nos itens 6.8 e 6.9 da Minuta de Contrato venham a sofrer atraso, questiona-se: a) a Concessionária será isentada da multa prevista para “Não apresentação dos projetos dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA”? b) Se tais atrasos afetarem a implantação da primeira etapa de obras, será aplicado desconto de reequilíbrio pelo trecho não disponibilizado no prazo? Se tais atrasos afetarem a implantação da primeira etapa de obras, terá reequilíbrio por perda de receita?

*Resposta:*

A assinatura do Termo de Arrolamento prevista na cláusula 4.2.1 do Contrato de Concessão não é condição para assinatura do Termo de Compromisso de regularização ambiental prevista no art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013. A seu turno, as obrigações previstas nas cláusulas 6.8 e 6.9 não estão condicionadas à assinatura do Termo de Compromisso de regularização ambiental prevista no art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013. Os casos concretos, quando ocorrerem, serão analisados pela ANTT com base nas regras contratuais.

**Subcláusula 4.2.2 da Cláusula 4.2 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 21:* Entendemos que o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental deverá ser firmado tanto pela Concessionária e pelo Poder Concedente, conforme estabelece o art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013, haja vista que existem obras e licenças ambientais de responsabilidade destes e que poderão impactar na obtenção da Licença de Operação pela Concessionária. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Subcláusula 4.2.2 da Cláusula 4.2 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 22:* O DNIT fará parte da assinatura do o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental mencionado no art. 4º da Portaria nº 288/MT/MMA, de 16 de julho de 2013?

*Resposta:*

O DNIT poderá fazer parte da assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental, conforme avaliação a ser realizada pelo IBAMA para cada rodovia concedida.

**Subcláusula 4.2.3 da Cláusula 4.2 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 23:* Entendemos que os bens que inicialmente integram o Sistema Rodoviário são somente aqueles que a Concessionária declarar ter conhecimento da sua natureza e das suas condições, os quais lhe serão transferidos pela União na Data da Assunção através de Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, sem prejuízo de alteração do Sistema Rodoviário durante o prazo de Concessão ou de inclusão de bens que serão adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão e que serão utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 4.1.1 do Contrato de Concessão, integram a concessão, não apenas os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário, transferidos à Concessionária, conforme listados no Termo de Arrolamento e transferência de bens, como o: (i) o Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão; e, (ii) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário. Adicionalmente, cumpre destacar que, nos termos da cláusula 4.2.4 do Contrato de Concessão, outros bens integrantes do Sistema Rodoviário e que não constem do Termo de Arrolamento e transferência de bens devem ser regularizados pela Concessionária e integrados aos Bens da Concessão, quando da verificação pelo concessionário.

**Subcláusula 4.2.4 da Cláusula 4.2 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 24:* Entendemos que todos os bens que inicialmente integram o Sistema Rodoviário deverão constar no Termo de Arrolamento e Transferência de Bens e serão transferidos pela União na Data da Assunção, sem prejuízo de alteração do Sistema Rodoviário durante o prazo de Concessão ou de inclusão de bens que serão adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão e que serão utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 4.1.1 do Contrato de Concessão, integram a concessão, não apenas os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário, transferidos à Concessionária, conforme listados no Termo de Arrolamento e transferência de bens, como o: (i) o Sistema Rodoviário, conforme alterado durante o Prazo da Concessão; e, (ii) os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário. Adicionalmente, cumpre destacar que, nos termos da cláusula 4.2.4 do Contrato de Concessão, outros bens integrantes do Sistema Rodoviário e que não constem do Termo de Arrolamento e transferência de bens devem ser regularizados pela Concessionária e integrados aos Bens da Concessão, quando da verificação pelo concessionário.

**Subcláusula 4.3.3 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 25:* Entendemos que o disposto na subcláusula 4.3.3 se aplica a todas as obrigações de investimento originalmente previstas no PER, independentemente do momento em que elas forem realizadas ou tenham sua realização solicitada pela ANTT. Todavia, caso o Poder Concedente venha solicitar unilateralmente novos investimentos ou serviços não previstos originalmente no Contrato que, provavelmente, incluirão bens que deverão ser integrados à Concessão e não sendo possível, depreciar e/ou amortizar tais bens, tem-se que a Concessionária fará jus a qualquer indenização no advento do termo contratual no que tange a esses novos investimentos solicitados pela ANTT e que não estejam previstas originalmente no PER e no Contrato de Concessão. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto. A hipótese tratada no questionamento será considerada de acordo com o disposto na subcláusula 22.8 da minuta do Contrato.

***Cláusula 5.1 da Parte VII - Minuta de Contrato.***

*Pergunta 26:* Independentemente de a Concessionária estar obrigada a ressarcir o valor correspondente aos Estudos ambientais, ao Poder Concedente ou a entidade por ele indicada, a qual fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios que excederem ao montante previsto na cláusula 7.1 do Contrato de Concessão, entendemos ser necessário ter o conhecimento prévio dos estudos ambientais em andamento pelo Poder Concedente, principalmente com relação aos trechos urbanos. Tais informações serão disponibilizadas pelo Poder Concedente com antecedência suficiente para que as proponentes as analisem antes da data prevista para entrega da Proposta? Caso as informações somente sejam entregues após a assinatura do contrato, estas serão entregues à Concessionária em prazo compatível para sua análise? Caso a Concessionária julgue necessário solicitar alterações nesses estudos, e isso cause atrasos nas obrigações contratuais, esta poderá ser isentada de penalidades desde que tenha sido diligente em todo o processo? A ANTT irá analisar estes casos à época de cada evento?

*Resposta:*

Conforme a subcláusula 5.2 do Contrato de Concessão, o Poder Concedente deverá obter Licença Prévia e Licença de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2. A concessionária é responsável, conforme a subcláusula 5.1, pela obtenção da Licença Prévia e da Licença de Instalação para as Obras em Trechos Urbanos previstas no PER (contornos) – incluindo a realização dos estudos ambientais. Em relação às licenças tratadas na subcláusula 5.2, os licitantes interessados poderão entrar em contato com a entidade do Poder Concedente executora dos estudos, a Empresa de Planejamento e Logística S. A., a fim de obter as informações que necessite. Eventuais alterações devem ser avaliadas e, caso pertinentes, validadas pela Empresa de Planejamento e Logística S. A.. Casos de atrasos serão analisados, quando ocorrerem, com base nas regras contratuais.

***Subcláusula 5.2.1 da Cláusula 5.2 da Parte VII - Minuta do Contrato.***

*Pergunta 27:* A Licença Prévia e Licença de Instalação será entregue a Concessionária de toda extensão do lote, em prazo compatível ao cumprimento do contrato?

*Resposta:*

Para a formulação da Proposta, deve-se considerar o cronograma de entrega das Licenças Ambientais, conforme estabelecido na subcláusula 10.3.2 do Contrato de Concessão. Os licitantes interessados poderão entrar em contato com a entidade do Poder Concedente executora dos estudos, Empresa de Planejamento e Logística, a fim de obter as informações que necessitem. No que tange a entregas de projeto dos trechos que sofrerão a ampliação de capacidade, a concessionária poderá indicar a prioridade das ampliações, sem, no entanto, que isso implique em obrigação de disponibilização de licenças conforme priorização.

***Cláusula 6.8 da Parte VII - Minuta de Contrato.***

*Pergunta 28:* Não está claro se haverá a participação do IBAMA na vistoria para identificação dos trechos que poderão ser enquadrados no art. 8º, inciso III do da Portaria nº 288/MT/MMA. Caso esteja prevista a participação do IBAMA, que não é Parte juridicamente envolvida no Contrato de Concessão, perguntamos: em caso de eventual atraso na mesma vistoria, devido à não disponibilidade imediata do IBAMA, que venha a afetar as posteriores providências



(previstas no item 6.9 da Minuta de Contrato), a Concessionária será isentada da multa prevista para “Não apresentação dos projetos dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA”? Se tais atrasos afetarem a implantação da primeira etapa de obras, terá reequilíbrio por perda de receita? Se, ao contrário, a vistoria deverá envolver apenas Concessionária e ANTT, existirá documento assinado pelas Partes contendo o êxito da mesma vistoria? Como a responsabilidade da concordância do IBAMA mencionada ao item 5.1.1 é da Concessionária, eventuais atrasos relacionados a equívocos na interpretação da vistoria, que venha a afetar as posteriores providências (previstas no item 6.9 da Minuta de Contrato), a Concessionária será isentada da multa prevista para “Não apresentação dos projetos dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA”? Se tais atrasos afetarem a implantação da primeira etapa de obras, terá reequilíbrio por perda de receita?

*Resposta:*

A vistoria prevista na cláusula 6.8 do Contrato de Concessão será realizada pela Concessionária em conjunto com a ANTT. Eventual descumprimento da obrigação prevista na cláusula 5.1.1 do Contrato de Concessão será avaliada à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão e poderá acarretar a revisão do prazo para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 5.1.1 do Contrato de Concessão ou a não aplicação das penalidades previstas na cláusula 20 do Contrato de Concessão, conforme o caso. Em qualquer caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão só ocorrerá em caso de não obtenção da Licença de Instalação pelo Poder Concedente nos prazos e condições detalhadas na cláusula 10.3.2 do Contrato de Concessão.

***Cláusula 6.9 da Parte VII - Minuta de Contrato.***

*Pergunta 29:* É correto afirmar que o projeto funcional dos trechos passíveis de enquadramento na Portaria será submetido (no prazo de 3 meses contados da data de assinatura do Contrato) exclusivamente à ANTT, e que esta deverá aprova-lo antes de submeter o projeto ao IBAMA? Em caso afirmativo, considerando que a Cláusula 5.1.1 da Minuta de Contrato dispõe que a Concessionária terá até 4 meses, após a assinatura do Contrato, para protocolar junto ao IBAMA os documentos que comprovem o enquadramento dos trechos nas condições da Portaria nº 288/MT/MMA, eventuais atrasos na aprovação da ANTT poderão afetar a implantação da primeira etapa de obras. Caso a Concessionária não consiga abrir suas praças de pedágio na data contratual devido ao não cumprimento desta condicionante, terá direito a reequilíbrio por perda de receita?

*Resposta:*

Eventual descumprimento da obrigação prevista na cláusula 5.1.1 do Contrato de Concessão será avaliada à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão e poderá acarretar a revisão do prazo para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 5.1.1 do Contrato de Concessão ou a não-aplicação das penalidades previstas na cláusula 20 do Contrato de Concessão, conforme o caso.

***Cláusula 7.1 da Parte VII - Minuta do Contrato.***

*Pergunta 30:* Os estudos ambientais contratados pelo Poder Concedente encontram-se em que estágio? Há data prevista para conclusão?

*Resposta:*

Para a formulação da Proposta, deve-se considerar o cronograma de entrega das Licenças Ambientais, conforme estabelecido na subcláusula 10.3.2 do Contrato de Concessão. Os

licitantes interessados poderão entrar em contato com a entidade do Poder Concedente executora dos estudos, Empresa de Planejamento e Logística, a fim de obter as informações que necessitem. No que tange a entregas de projeto dos trechos que sofrerão a ampliação de capacidade, a concessionária poderá indicar a prioridade das ampliações, sem, no entanto, que isso implique em obrigação de disponibilização de licenças conforme priorização.

***Cláusulas 8.1 a 8.4 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 31:* Entendemos que caso a EPL ou terceiros autorizados por ela para utilizar a estrutura instalada, vier a causar danos seja por mal uso, seja por culpa ou dolo, a Concessionária não será responsável pela reposição dos equipamentos danificados. Está correto nosso entendimento? Caso a Concessionária seja responsável pela reposição de tais equipamentos, entendemos que os custos deverão ser reequilibrados. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

Em relação às obrigações dispostas na cláusula 8 do Contrato e respectivas subcláusulas, está correto o entendimento. No tocante ao segundo questionamento, as hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão serão avaliadas caso a caso, à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão.

***Subcláusula 9.3.1 da Cláusula 9.3 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 32:* A não obtenção da DUP em até 6 (seis) meses por parte da ANTT, poderá ocasionar frustração nas receitas da Concessionária em um certo período ou por não execução das praças de pedágios e/ou não duplicação de trecho ocasionando perda de tráfego conforme foi previsto em seus estudos. Pergunta-se: Será reequilibrado este investimento não executado, como também retirado da sua proposta a receita do tráfego não aferido por estes motivos, sim ou não? Em caso positivo como serão as regras? Em caso negativo, quais serão os procedimentos para este reequilíbrio?

*Resposta:*

Dependendo da avaliação do caso concreto, da matriz de riscos e dos impactos decorrentes da não obtenção da declaração de utilidade pública, poderá haver a prorrogação de prazos das obrigações contratuais e/ou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

***Subcláusula 10.3.2 (i) (b) da Cláusula 10.3 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 33:* Entendemos que a recomposição do reequilíbrio econômico financeiro irá levar em conta o valor do investimento não executado na data correta, mas também a perda da receita por não colocar o trecho em questão a disposição conforme previsto nos estudos de tráfego. Está correto o nosso entendimento, sim ou não? a) Em caso positivo, como se dará a aferição de receita perdida? Em caso negativo, como se dará este reequilíbrio principalmente com a perda do tráfego?

*Resposta:*

Eventual atraso no cumprimento das metas de duplicação será reequilibrado por meio da aplicação do Fator D, conforme prevê a Subcláusula 22.6.4 (v). Eventual perda de receita pelo atraso no início da cobrança de pedágio ou pelo atraso nas obras de duplicação, quando imputável ao Poder Concedente, será estimada e então reequilibrada.

***Subcláusula 10.3.2 da Cláusula 10.3 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 34:* Caso a Licença de Instalação não seja disponibilizada em prazo compatível para atendimento das metas anuais além das já definidas para a primeira meta anual, a

Concessionária terá direito de reequilíbrio econômico e financeiro, inclusive na questão de perda de tráfego. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

Eventual atraso no cumprimento das metas de duplicação será reequilibrado por meio da aplicação do Fator D, conforme prevê a Subcláusula 22.6.4 (v). Eventual perda de receita pelo atraso no início da cobrança de pedágio ou pelo atraso nas obras de duplicação, quando imputável ao Poder Concedente, será estimada e então reequilibrada.

***Subcláusula 10.3.2 da Cláusula 10.3 da Parte VII - Minuta de Contrato.***

*Pergunta 35:* A licença de instalação requer o projeto do trecho a ser licenciado. O nosso entendimento está correto? Caso negativo, quais seriam os conteúdos do projeto que a ANTT entende necessários para obtenção da Licença junto ao IBAMA?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 5.2.1 do Contrato de Concessão é obrigação do Poder Concedente obter licença prévia e licença de instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER, nas condições previstas na subcláusula 10.3.2. do Contrato de Concessão. As obrigações relacionadas a entrega de projetos pela Concessionária à ANTT estão detalhadas na cláusula 6 do Contrato de Concessão, em especial na subcláusula 6.9. São esses tipos de projetos necessários para a obtenção da Licença de Instalação.

***Subcláusula 10.3.4 da Cláusula 10.3 da Parte VII - Minuta do Contrato.***

*Pergunta 36:* Entendemos que o custo médio por km indicado na alínea (b) será obtido através da somatória da totalidade dos investimentos necessários para implantação do contorno, exceto custos de desapropriação, que seguirão a regra prevista na cláusula 9.1.3(i), e eventuais implantações de Obras de Arte Especiais, que serão reequilibradas conforme procedimento da cláusula 22.5. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

***Subcláusula 10.3.4 da Cláusula 10.3 da Parte VII – Minuta de Contrato.***

*Pergunta 37:* Entendemos que a não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços, não acarretará na responsabilização ou penalidade à Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado. Ademais, entendemos que qualquer penalidade imposta pelo Poder Concedente será precedida de um devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Favor confirmar o nosso entendimento?

*Resposta:*

A não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços será avaliada caso a caso pela ANTT à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão. Caso o evento que deu causa à não conclusão das obras ou à não disponibilização dos serviços não seja alocado como risco da Concessionária, a ANTT não aplicará as penalidades previstas na cláusula 20 do Contrato de Concessão. Contudo, independentemente da alocação de riscos previstas na cláusula 21 do Contrato de Concessão, a não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços previstos no Contrato de Concessão ensejará o Desconto de Reequilíbrio, que não se confunde com penalidade ou punição à Concessionária. As penalidades serão aplicadas com a observância das regras previstas no contrato e na

regulamentação da ANTT, observado o devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

***Subcláusula 10.4.4 da Cláusula 10.4 da Parte VII – Minuta de Contrato.***

*Pergunta 38:* Entendemos que o não cumprimento das obrigações das subcláusulas anteriores, não acarretará na responsabilização ou penalidade à Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado. Ademais, entendemos que qualquer penalidade imposta pelo Poder Concedente será precedida de um devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Favor confirmar o nosso entendimento?

*Resposta:*

A não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços será avaliada caso a caso pela ANTT à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão. Caso o evento que deu causa à não conclusão das obras ou à não disponibilização dos serviços não seja alocado como risco da Concessionária, a ANTT não aplicará as penalidades previstas na cláusula 20 do Contrato de Concessão. Contudo, independentemente da alocação de riscos previstas na cláusula 21 do Contrato de Concessão, a não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços previstos no Contrato de Concessão ensejará o Desconto de Reequilíbrio, que não se confunde com penalidade ou punição à Concessionária. As penalidades serão aplicadas com a observância das regras previstas no contrato e na regulamentação da ANTT, observado o devido processo legal, com direito ao contraditório e a ampla defesa.

***Cláusula 10.5 da Parte VII - Minuta do Contrato.***

*Pergunta 39:* Ao longo de 2012 e 2013, foram concluídas obras de duplicação pelo Poder Concedente em alguns dos lotes a serem concedidos e constatou-se in loco largura incompatível de acostamentos e ausência de sarjetas, não atendendo à Classe 1-A. Será dado o mesmo tratamento da subcláusula 10.5.6 a estes segmentos rodoviários não indicados no Apêndice D do PER?

*Resposta:*

A Concessionária apenas terá obrigação ao atendimento dos parâmetros da Classe IA nas obras definidas no item 3.2 do PER, observados os critérios de parâmetros técnicos definidos no item 3.2.5.1 do PER. Nos segmentos listados no Apêndice A definidos como duplicados ou em obras de duplicação, a Concessionária terá de atender aos parâmetros de desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção.

***Subcláusula 10.5.5 e 10.5.6 da Cláusula 10.5 da Parte VII - Minuta de Contrato.***

*Pergunta 40:* O documento de recebimento definitivo deverá conter a relação dos Parâmetros de Desempenho previstos no PER não atendidos pelas obras de que trata a subcláusula 10.5.1 (a exceção dos Parâmetros de Desempenho previstos na subcláusula 10.5.4 e na Frente de Serviços Operacionais do PER), assim como o orçamento dos serviços necessários a sua adequação, que ficará sob responsabilidade da Concessionária, após aprovação de seu valor pela ANTT. A Proponente entende que tais valores serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Cláusula 12.6 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 41:* De acordo com a referida Cláusula, a Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pela ANTT, na forma da regulamentação vigente. Como a possibilidade de execução da garantia mediante simples notificação da ANTT viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, entendemos que a Garantia de Execução somente poderá ser executada pela ANTT, mediante prévia notificação à Proponente e, desde que, seja assegurado a esta, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

A execução da garantia é cabível, sem qualquer formalidade além do envio de notificação pela ANTT, nos casos em que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, desde que antes o ocorrido tenha sido objeto de procedimento específico anterior, onde será garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Subcláusula 14.1.5 (vi) da Cláusula 14.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 42:* Posto que a declaração solicitada na alínea “vi” dessa Cláusula não consta como informação obrigatória a ser incluída nas Demonstrações Financeiras, de acordo com as determinações da Lei das Sociedades Anônimas e Comissão de Valores Imobiliários, pode-se entender que a Demonstração da Mutaç o do Patrim nio L quido, onde s o apresentadas as movimentac es do capital social no ano vigente e anterior, atender  a esse item, ou a Concession ria dever  publicar nota explicativa espec fica contendo essa informa o?

*Resposta:*

A Concession ria dever  publicar Nota Explicativa espec fica do Patrim nio L quido informando seu capital social no encerramento de cada exerc cio incluindo a quantidade e o valor individual de cada a o. Com fulcro na subcl usula 24.2.1, compulsoriamente, dever  mencionar que “a Concession ria n o poder , durante o Prazo da Concess o, reduzir o seu capital social abaixo do valor m nimo de (R\$ xx), sem pr via e expressa autoriza o da ANTT”. Alterac es na composi o societ ria, quando houver, t m dever  ser divulgadas nesta Nota.

**Cl usulas 15 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 43:* Entendemos que qualquer notifica o ou obriga o imposta pela Fiscaliza o realizada pelo Poder Concedente ser  concedido   Concession ria o pr vio direito de defesa, conforme estabelece o item 15.8 da Minuta do Contrato, sendo que somente ap s a devida comprova o de culpa ou dolo, a Concession ria estar  obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as obras e servi os pertinentes   Concess o. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

O entendimento n o est  correto. De acordo com a cl usula 15.3 do Contrato de Concess o as determina es que vierem a ser emitidas no  mbito das fiscaliza es previstas ser o imediatamente aplic veis e vincular o a Concession ria, sem preju zo do recurso eventualmente cab vel, oportunidade na qual ser  assegurado o direito ao contradit rio, apresenta o de danos causados, custos e a ampla defesa, sem preju zo, entretanto, da presun o de legalidade, exigibilidade e auto-executoriedade dos atos administrativos.

**Subcláusula 18.1.1 da Cláusula 18.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 44:* A Minuta do Contrato estabelece que a cobrança da Tarifa de Pedágio somente será autorizada, por meio de Resolução, nos termos da subcláusula 18.1.2, após o cumprimento pela Concessionária de todas as condições descritas na subcláusula 18.1.1, as quais serão objeto de vistoria pela ANTT. Todavia, entendemos que na impossibilidade de concluir os trabalhos iniciais no Sistema Rodoviário, a execução de 10% (dez por cento) das obras de duplicação detalhadas no PER, necessários para início da cobrança da Tarifa de Pedágio, por fatos não atribuíveis à Concessionária, como por exemplo, os riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente (Cláusula 21.2 da Minuta do Contrato), este poderá alterar, com anuência da Concessionaria, obrigações contratuais, bem como reconhecerá o equilíbrio econômico-financeiro em relação a perda de receita tarifária. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Eventual atraso no cumprimento das metas de duplicação será reequilibrado por meio da aplicação do Fator D, conforme prevê a Subcláusula 22.6.4 (v). Eventual perda de receita pelo atraso no início da cobrança de pedágio ou pelo atraso nas obras de duplicação, quando imputável ao Poder Concedente, será estimada e então reequilibrada.

**Subcláusula 18.1.3 da Cláusula 18.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 45:* Entendemos que na hipótese de as obras e serviços descritos na subcláusula 18.1.1 não atenderem ao estabelecido no PER e/ou apresentarem vícios, defeitos ou incorreções, não acarretará na responsabilização ou penalidade à Concessionária, bem como o Desconto do Reequilíbrio, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado, a exemplo, os riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente (Cláusula 21.2 da Minuta do Contrato). Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

A não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços será avaliada caso a caso pela ANTT à luz da matriz de risco prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão. Caso o evento que deu causa à não conclusão das obras ou à não disponibilização dos serviços não seja alocado como risco da Concessionária, a ANTT não aplicará as penalidades previstas na cláusula 20 do Contrato de Concessão. Contudo, independentemente da alocação de riscos previstas na cláusula 21 do Contrato de Concessão, a não conclusão das obras ou a não disponibilização dos serviços previstos no Contrato de Concessão ensejará o Desconto de Reequilíbrio, que não se confunde com penalidade ou punição à Concessionária. As penalidades serão aplicadas com a observância das regras previstas no contrato e na regulamentação da ANTT.

**Subcláusula 18.3.3 da Cláusula 18.3 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 46:* Quanto ao Fator X, tendo em vista que este valor afeta a atualização da tarifa de pedágio e conseqüentemente as receitas da Concessionária, durante toda a vida da concessão, perguntamos: há alguma forma de estimar estes valores ou de saber em que se baseia a ANTT para a sua atualização? Favor disponibilizar anexo para o Fator X nos moldes dos anexos 5, 6 e 7 disponibilizados para os demais fatores C, D e Q.

*Resposta:*

O Fator X é o mecanismo que permite o compartilhamento com os usuários dos ganhos de eficiência e produtividade do negócio. Na teoria econômica a Eficiência Econômica é tratada como sendo a associação da eficiência técnica, que é a habilidade da unidade decisória em extrair o maior nível de produto para um dado nível de insumo, com a Eficiência Alocativa, habilidade da unidade decisória em utilizar os insumos na melhor proporção de forma a

minimizar os custos. Há também o conceito de Produtividade, que pode ser alterado por quatro fontes de variações:

- 1) Modificações tecnológicas: alteram a posição da Fronteira da Possibilidade de Produção, isto quer dizer que a produtividade de uma determinada unidade pode melhorar sem que haja aumento em sua eficiência.
- 2) Modificações na Eficiência: neste caso a unidade se torna mais produtiva por aproveitar melhor os seus insumos.
- 3) Modificações na escala: a unidade pode ampliar sua produtividade adequando a sua escala de produção de modo a torná-la mais eficiente.
- 4) Modificações no mix de insumos e produtos: as composições de insumos e/ou produtos podem também afetar a produtividade.

Assim, como pode se observar os conceitos de eficiência e produtividade que o Fator X compartilhará com os usuários somente poderão ser mensurados com a operação do negócio e isto somente será compartilhado com o usuário caso haja aumento da produtividade e eficiência, isto é, somente após verificar o ganho pelo concessionário, desta forma não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro.

E por fim, a previsão de inserção de mecanismo que permita a transferência aos usuários dos ganhos de eficiência é disciplinada pela Portaria nº 118 de 17/05/2002, Ministério da Fazenda, que em seus artigos 1º e 2º rege:

“Art. 1º Os reajustes e as revisões das tarifas dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ deverão observar os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Os reajustes deverão:

I - ser feitos com periodicidade mínima anual;

II - basear-se nas alterações dos custos operacionais ou em índices de preços;

III - estar discriminados nas cláusulas constantes dos contratos de concessão ou de permissão, nos atos de autorização previstos no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, ou nos convênios de delegação, que deverão estabelecer os pesos dos itens que compõem os custos operacionais ou que estarão vinculados a índices de preços; e

IV - incluir a transferência de parcela dos ganhos de eficiência das empresas aos usuários.”

Os valores apresentados não foram definidos ab initio e não podem sofrer limitações pelo Poder Concedente, pois, conforme explanado no item acima, somente poderão ser mensurados após o início do negócio, não podendo ser fixado teto ou parâmetro máximo para sua fixação. Em relação à futura metodologia de cálculo para a revisão do seu valor serão levados em conta os conceitos de eficiência e produtividade descritos acima, porém diante da complexidade e impacto da metodologia, esta será tratada em resolução específica e será submetida ao processo de participação e controle social adotado pela ANTT.

***Subcláusula 21.1.12 (i) e (ii) da Cláusula 21.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.***

*Pergunta 47:* Uma vez que a contratação de seguros por parte da Concessionária é condição prévia para a assinatura do Contrato de Concessão, conforme estabelece o item 15.3 (iv) do Edital e, portanto, antes da data de qualquer eventual ocorrência de sinistro sob a responsabilidade da Concessionária, entendemos que as coberturas de seguros oferecidos no Brasil deverão contemplar aquelas existentes até a data da sua efetiva contratação. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

A Concessionária deve observar o disposto na subcláusula 21.1.16 "caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência".

**Subcláusula 21.1.16 da Cláusula 21.1 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 48:* Uma vez que a contratação de seguros por parte da Concessionária é condição prévia para a assinatura do Contrato de Concessão, conforme estabelece o item 15.3 (iv) do Edital e, portanto, antes da data de qualquer eventual ocorrência de sinistro sob a responsabilidade da Concessionária, entendemos que as coberturas de seguros oferecidos no Brasil deverão contemplar apenas aquelas existentes até a data da sua efetiva contratação. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

A Concessionária deve observar o disposto na subcláusula 21.1.16 "caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência".

**Subcláusula 22.6.4 (v) da Cláusula 22.6 da Parte VII – Minuta de Contrato.**

*Pergunta 49:* Entendemos que uma vez que a aplicação do Desconto de Reequilíbrio tem por objetivo manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e que os eventos elencados na Cláusula 21.2 são de responsabilidade do Poder Concedente, tem-se que a Concessionária não poderá ter o seu contrato reequilibrado em favor do Poder Concedente pelo Desconto do Reequilíbrio caso não consiga atender aos Parâmetros de Desempenho ou venha atrasar a execução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e manutenção do Nível dos Serviços, se os eventos forem comprovados e reconhecidos pelo Poder Concedente como de sua exclusiva responsabilidade. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Não está correto seu entendimento. Em relação a esse comentário, tem-se a dizer que não há que se confundir o instituto do desconto de reequilíbrio como uma espécie de punição por descumprimento contratual. A sanção tem por função punir eventual descumprimento de dever pela concessionária, ao passo que o desconto de reequilíbrio é um dos meios eleitos para preservar o equilíbrio econômico do contrato. O mecanismo destina-se a calibrar a remuneração em conformidade com as circunstâncias objetivas dos serviços prestados e do conjunto de encargos assumidos pela concessionária: caso haja uma redução na qualidade ou quantidade dos serviços fruídos pelos usuários finais da rodovia concedida, deve haver proporcional redução da contrapartida recebida do particular. Diferentemente, ao se aplicar multa ou outra espécie de sanção, não se busca equivalência entre ônus e bônus assumidos pelas partes, ou seja, não se pretende restabelecer o equilíbrio econômico do contrato. A aplicação das sanções não tem por objetivo a reconstituição do equilíbrio contratual, mas sim a punição ao descumprimento do contrato por uma das partes, como medida sancionatória e preventiva (para que não ocorram novos inadimplementos). Nos termos da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, a aplicação de sanções considera também as circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes do infrator e a reincidência. Em termos simples, as sanções contratuais têm caráter punitivo e disciplinar na medida em que reprimem condutas ilícitas de uma das partes do contrato. Pressupõem a prática de um ato faltoso, por culpa ou dolo da parte inadimplente, que atente contra as disposições do contrato e contra as obrigações que cada uma das partes assumiu ao assiná-lo. Seu intuito disciplinar e sancionador, sempre atrelado ao comportamento faltoso de uma das partes, não decorre e não necessariamente gera impactos econômicos na equação do contrato. As sanções podem, por exemplo, ter origem absolutamente não-econômica, como, por exemplo, a falta da apresentação de um relatório ou a obstrução da fiscalização. Em sentido contrário, é possível que um desajuste entre ônus e bônus do contrato não tenha qualquer relação com o comportamento – faltoso ou não – do concessionário, ocorrendo por circunstâncias alheias à sua esfera de ação. Não por isso deixará de atuar o desconto de reequilíbrio, que tem conteúdo sancionatório (reprovador) neutro. Uma vez que o objetivo é “calibrar” o pagamento da concessionária, de



acordo com a qualidade e quantidade do serviço prestado, bem como com a realização dos investimentos previstos, será indiferente se a concessionária contribuiu ou deixou de contribuir com aquele resultado objetivo. A deficiência de qualquer dos indicadores objetivos de desempenho indicará que os serviços deixaram de ser prestados em conformidade com a equação original do contrato, reclamando a sua estabilização. É dizer que o mecanismo de desconto de reequilíbrio terá por base exclusivamente os serviços e investimentos executados pelo particular (encargos), readequando sua remuneração em razão desses (benefícios). O desconto de reequilíbrio destina-se à reconstituição do status quo ante dessa harmonia inicial que foi rompida por um acontecimento no decurso da execução do contrato. Ao contrário da sanção contratual, não tem a finalidade de retribuição por uma falha cometida, não tem por objetivo a punição (ou a negação do mal). Visa, isto sim, rebalancear a equivalência entre encargos e benefícios do contrato, a restaurar o equilíbrio previsto no momento inicial do contrato e que deve ser preservado durante toda a sua execução. Assim, não se estará propriamente “descontando” a remuneração, mas sim a fixando novamente, de acordo com os parâmetros objetivos do próprio edital e do contrato. É claro que se deve cuidar para que a aferição dos parâmetros de desempenho seja clara e objetiva. Mas, por não se tratar de sanção, o desconto de reequilíbrio não está sujeito ao prévio procedimento administrativo (embora exista um foro de discussão dos parâmetros atribuídos ao particular). Também por tal razão, o contrato dispõe de cláusula que cuida de apartar o desconto de reequilíbrio das demais penalidades nele previstas, ao afirmar que a aplicação de penalidades independente do desconto.

***Subcláusula 30.3.1 da Cláusula 30.3 da Parte VII – Minuta de Contrato.***

*Pergunta 50:* Entendemos que o Poder Concedente poderá solicitar unilateralmente novos investimentos ou serviços não previstos originalmente no Contrato que, provavelmente, incluirão bens que deverão ser integrados à Concessão e não sendo possível, depreciar e/ou amortizar tais bens, tem-se que a Concessionária fará jus a qualquer indenização no advento do termo contratual no que tange aos novos investimentos solicitados pela ANTT e que não estejam previstas originalmente no PER. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto.

***Cláusula 36 – Subcláusulas 36.6 e 36.7 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 51:* Para que a Concessionária possa atender os dispositivos contratuais 36.6 e 36.7, necessitaria contratar uma empresa especializada para fazer competente avaliação da Concessão, a qual demandaria no mínimo 06 (seis) meses. Considerando que a contratação de seguro é condição prévia para assinatura do Contrato de Concessão, conforme estabelece o item 15.3 (iv) do Edital, entendemos que a forma de cálculo do LMI a ser efetivamente considerada é aquela que vigorará a partir do 2º ano da Concessão, sendo que para o 1º ano a Concessionária poderá utilizar valores estimados por ela mesma, e aprovados pela seguradora com base em análises de mercado para rodovias na mesma situação. Favor confirmar o nosso entendimento.

*Resposta:*

Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

***Anexo 6 – Fator C da Parte VII – Minuta de Contrato.***

*Pergunta 52:* Entendemos que tanto os eventos causadores de desequilíbrio quanto o fator C a ser incorporado na tarifa para fins de reequilíbrio devem ser calculados considerando seu

impacto líquido no fluxo de caixa, isto é com a consideração dos efeitos tributários de ISS, PIS, COFINS, Imposto de Renda e Contribuição Social.

*Resposta:*

O impacto a ser considerado na tarifa deverá ter efeito financeiro neutro para o concessionário.

***Subcláusula 18.4.2 (i) da Cláusula 18.4 da Parte VII – Minuta do Contrato.***

*Pergunta 53:* Sobre o fator Q, em vista de sua revisão quinquenal proposta no contrato, entendemos que a aferição dos indicadores de disponibilidade e do indicador do nível de acidentes a ser adotados será o do ano imediatamente anterior a cada revisão quinquenal. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

A aferição dos indicadores de disponibilidade e do indicador do nível de acidentes a ser adotados será a do ano imediatamente anterior a cada revisão ordinária anual.

***Item 3.1 do PER***

*Pergunta 54:* Em vista das diversas naturezas e níveis de exigência encontrados nos pavimentos da Rodovia, em especial o eixo da rodovia quando comparado com extensões com menos exigências técnicas, menores velocidades permitidas, menor exigência de tráfego, entre outros, solicitamos confirmar a afirmação: “Os indicadores abaixo deverão ser avaliados em toda a extensão do Sistema Rodoviário e em todas as vias, sejam elas centrais, marginais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acessos, alças ou OAEs, bem como acostamentos.”

*Resposta:*

O entendimento está correto.

***Item 3.2.1.2 do PER***

*Pergunta 55:* As vias marginais também dependerão das aprovações das Prefeituras onde estão inseridas, está correto o nosso entendimento? A Concessionária será a responsável para adotar todas as providências. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

De acordo com o item 3.2.1.2 do PER, após a duplicação de cada subtrecho, a Concessionária terá até 12 (doze) meses para implementar as vias marginais referentes ao subtrecho duplicado, atendendo todas os Parâmetros Técnicos e Parâmetros de Desempenho estabelecidos neste PER e no Contrato. A concessionária, na implantação das marginais, deverá observar os manuais do DNIT e normas técnicas. As marginais devem estar em harmonia com os demais viários.

***Item 3.2.3.3 do PER***

*Pergunta 56:* A extensão útil de vias marginais indicada no quadro deve ser entendida como a extensão total de vias marginais a serem implantadas, independente do lado de implantação?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

### **Item 3.2.3.3 do PER**

*Pergunta 57:* O quadro contendo a listagem das melhorias obrigatórias indica apenas o quantitativos destas obras, mas não define o local de implantação. Favor informar o local de cada uma das melhorias obrigatórias de forma a equalizar as propostas das proponentes.

*Resposta:*

As obras previstas no item 3.2.3.3 do PER não têm prazo e localização pré-determinados, sendo sua execução determinada pela ANTT à partir do 61º mês da Concessão. Importante ressaltar que o Item 2.5 reza que os interessados são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, bem como pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão. Desta forma, a Proponente deverá utilizar os dados levantados por ela, que melhor caracterizem a execução do escopo contratual, independentemente das informações fornecidas pelo Poder Concedente.

### **Item 3.2.5 do PER**

*Pergunta 58:* Entendemos que a Concessionária não será obrigada a realizar serviços para adequação das pistas existentes à classe I-A (adequação de superelevação, por exemplo). Nosso entendimento está correto?

*Resposta:*

Como regra geral a concessionária deverá corrigir a superelevação das pistas existentes. Porém, no item 3.2.5.1 do PER, estão descritos os parâmetros técnicos para atendimento à Classe da Rodovia e todas as execuções previstas.

### **Item 3.4.6 do PER**

*Pergunta 59:* Independentemente da obrigação de implantar e manter cabos de fibra óptica conforme previsto no Contrato de Concessão e no PER, entendemos que a concessionária poderá optar pelo uso de outras tecnologias de transmissão, desde que mantenha o nível de serviço exigido, está correto o nosso entendimento? Caso o entendimento esteja incorreto, quais os locais e/ou equipamentos que devemos considerar a interligação com fibra óptica?

*Resposta:*

O entendimento está correto no que tange aos parâmetros de desempenho dos Sistemas Inteligentes de Transporte da rodovia. Porém a fibra óptica reservada à EPL deve ser implantada, conforme a definição estabelecida no cronograma do PER.

### **Item 3.4.6.2 do PER**

*Pergunta 60:* “As fibras ópticas empregadas nos cabos ópticos ao longo da rota deverão atender integralmente às exigências da norma G.665 do ITU-T”, porém a norma ITU-T para cabos NZD é a G.655, solicitamos esclarecimento referente a qual norma deverá ser atendida?

*Resposta:*

A norma correta é a G.655 do ITU-T.

### **Item 3.4.6.2 do PER**

*Pergunta 61:* No item Parâmetros Técnicos dos Dutos temos que “As linhas de dutos a serem construídas deverão possuir, no mínimo, quatro (04) furos, podendo ser usados dutos singelos ou quádruplos.”, como não temos um detalhe sobre a separação destes dutos em caixas de passagem, entendemos que os 4 dutos chegarão nas mesmas caixas de passagem, está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto sim, sejam eles dutos singelos ou quádruplos.

**Item 3.4.6.2 do PER**

*Pergunta 62:* No item Parâmetros Técnicos dos Pontos de Terminação de cabos temos “Deverá ser instalado bastidor (rack) de 44U, equipado com porta acrílica e chave, onde houver a necessidade de amplificação de sinal óptico. Nos demais pontos de terminação, os bastidores (racks) poderão ser de parede, com 10U ou 20 U de altura, também equipados com portas de acrílico e chave.”, solicitamos esclarecimento, conforme abaixo: 1) Quais os locais que deveremos considerar o rack de 44 U e onde deve ser considerado os de racks de 10U ou 20U? 2) Onde serão os pontos de terminação, serão em edificações da própria concessionária? Serão instalações independentes ao longo da rodovia? Qual a distância máxima entre pontos de terminação?

*Resposta:*

- 1) Deve-se utilizar rack de 44U em pontos de maior concentração de equipamentos e distribuição de fibras como, por exemplo, em praças de pedágio e CCO e rack de 10U ou 20U nos pontos nos quais não exista elevada concentração de equipamentos.
- 2) Será em edificações da própria concessionária, em instalações independentes ou não, ao longo da rodovia.
- 3) Depende da rota de percurso do cabo. No entanto, a concessionária também poderá instalar terminações em locais de seu interesse, caso opte pela utilização desta tecnologia para uso próprio.

**Item 3.4.6.2 do PER**

*Pergunta 63:* Nos Parâmetros Técnicos para testes temos “Os testes serão executados nos comprimentos de onda de 1310 nm e 1550 nm...” , porém para o tipo de fibra NZD o comprimento de trabalho recomendado pelo fabricante é de 1530nm e 1565nm, entendemos que os testes deverão ser feitos nos comprimento recomendados pelo fabricante, está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

Independentemente dos equipamentos que irão iluminar as fibras, os testes deverão ser realizados em 1.310 nm e 1.550 nm.

**Item 3.4.7 do PER**

*Pergunta 64:* Conforme previsto nos Parâmetros Técnicos a fiscalização a ser efetuada pela ANTT, será permanentemente durante 24 horas, todos os dias da semana, está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

Conforme descrito no PER, a Concessionária deverá fornecer todos os recursos, materiais e humanos, para a operação dos postos de pesagem fixos, os quais deverão operar permanentemente, durante 24 horas, todos os dias da semana.

**Item 3.4.7 do PER**

*Pergunta 65:* 3) Caso a ANTT ou outra entidade publica não opere durante 24 horas, todos os dias da semana, a balança poderá deixar de operar nestes períodos? Caso a resposta seja negativa, a Concessionaria nestes períodos sem a fiscalização de agentes públicos, poderá emitir autuações para os veículos que apresentarem excesso de peso?

*Resposta:*

Conforme descrito no PER, a Concessionária deverá fornecer todos os recursos, materiais e humanos, para a operação dos postos de pesagem fixos, os quais deverão operar permanentemente, durante 24 horas, todos os dias da semana. A autuação por excesso de carga fica a cargo de agente público, que poderá ser de maneira presencial ou remota.

**Item 3.4.7 do PER**

*Pergunta 66:* Entre os parâmetros técnicos, temos “Os postos existentes na Rodovia poderão ser recuperados e reformados, sendo que os projetos devem ser apresentados para aceitação pela ANTT. Entendemos isto que se aplique desde que os postos estejam explicitados no PER, está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. Conforme o Item 2.5 do Edital os interessados são responsáveis pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis ao Leilão e à Concessão, bem como pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão. Desta forma, a Proponente deverá utilizar os dados levantados por ela, que melhor caracterizem a execução do escopo contratual, independentemente das informações fornecidas pelo Poder Concedente.

**Item 3.4.7 do PER**

*Pergunta 67:* Para os postos existentes, qual o prazo para início da operação e início da manutenção do posto de pesagem, caso a concessionária opte por não construir novos postos?

*Resposta:*

De acordo com o item 3.4.7 do PER, os postos existentes deverão ser mantidos em operação pela Concessionária até que os novos postos entrem em operação. Caso os postos existentes sejam mantidos, eles deverão estar adequados aos parâmetros de desempenho até o término do 1º ano do prazo da Concessão.

**Item 3.4.7 do PER**

*Pergunta 68:* Qual o prazo para repasse dos ativos destes postos para a concessionária?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 4.1.1 (ii) do Contrato de Concessão, integram a Concessão todos os bens vinculados à operação e manutenção do Sistema Rodoviário, transferidos à Concessionária, conforme listados no Termo de Arrolamento e transferência de bens.

**Item 6.3. do Edital de Concessão**

*Pergunta 69:* O item 6.3 do Edital prevê que “Exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver”. Consta do modelo do “Anexo 12 – Modelo de Procuração” que a Outorgada da referida procuração terá poderes para “(d) a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas”. No entanto, é prática societária comum a inclusão nos estatutos e contratos sociais da vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer. Desta forma, a Licitante entende que é possível alterar o modelo do Edital de modo a adequar-se com seus documentos societários, suprimindo-se a possibilidade de que a Outorgada substabeleça os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da Procuração. Este entendimento está correto?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

***Clausula 6.10 da Parte VII – Minuta do Contrato***

*Pergunta 70:* A Concessionária somente terá 4 meses para apresentar os projetos de todos os trechos da rodovia que serão objetos das OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MELHORIAS? Podemos entender que o prazo começa a valer a partir da emissão da LI?

*Resposta:*

A Concessionária deverá submeter no prazo de 4 (quatro) meses contados da data de assinatura do Contrato o projeto de todos os trechos da rodovia que serão objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, devendo conter, obrigatoriamente, os trechos que atendem as metas definidas no item 3.2.1 do PER e os elementos previstos na subcláusula 6.9 do Contrato de Concessão.

***Clausula 10.2.3 (i) da Parte VII – Minuta do Contrato***

*Pergunta 71:* A partir da transferência do trecho urbano referente ao contorno ao Poder Público, entendemos que estão encerradas as obrigações da Concessionária com relação ao trecho transferido. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto. Até a conclusão de eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, a Concessionária deverá atender ao Escopo e aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção nos trechos urbanos objeto de contorno. Após a conclusão das eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, o trecho urbano objeto de contorno será transferido ao Poder Público. O mesmo entendimento não se aplica à Obras obrigatórias em Trechos Urbanos, em que o trecho urbano continuará sob os cuidados da Concessionária, observado o disposto no Contrato, no PER e Anexos.

***Clausula 10.5.1 da Parte VII – Minuta do Contrato***

*Pergunta 72:* Quando se diz parcial, refere-se ao sub trecho sem ser totalmente duplicado? Neste caso, quem irá concluir as duplicações previstas no apêndice D? Caso seja a Concessionária, o procedimento será a apresentação de orçamento para conclusão das obrigações e aprovação da ANTT? Caso esta responsabilidade seja repassada a Concessionária, como será o reequilíbrio contratual?

*Resposta:*

Não há duplicações previstas no apêndice D neste contrato de concessão

***Parte VII – Minuta do Contrato***

*Pergunta 73:* Caso a Concessionária seja obrigada, por força de lei, a realizar a construção e a manutenção de estações de apoio a condutores de veículo de transporte de carga ou de veículo de transporte público de passageiros, este investimento será objeto de reequilíbrio, independentemente da data de publicação da lei. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 21.2.13 do Contrato de Concessão, a Concessionária não é responsável pelo risco decorrente de alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afetem o equilíbrio econômico-financeiro.

### **Item 3.2.3.3 do PER**

*Pergunta 74:* Entendemos que as passarelas a serem orçadas e implantadas devam ter o comprimento para atravessar uma rodovia de pista dupla com canteiro central e/ou new jersey composta de 2 pistas com 2 faixas por sentido com acostamento. Está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

As passarelas deverão atender aos parâmetros técnicos definidos no item 3.2.5.3 do PER. Caso a Concessionária execute as obras descritas no item 3.2.3.1 do PER, a adequação das passarelas existentes será de responsabilidade da Concessionária, sem direito a reequilíbrio.

### **Item 3.4.5 do PER**

*Pergunta 75:* Praças de Pedágios: Caso, por motivos técnicos, ambientais, ou outras razões justificadas, não for possível instalar a praça de pedágio com as cabines de ambos os sentidos alinhadas num mesmo local, poderão ser propostas alternativas defasadas ou desalinhadas dentro da tolerância de 5km estabelecida no Edital?

*Resposta:*

A Concessionária deverá implantar o sistema de arrecadação de pedágio, os edifícios de apoio e as praças de pedágio observando todos os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no item 3.4.5 do PER. Impedimentos serão verificados nos casos concretos e a ANTT analisará a solução proposta pela Concessionária.

### **Item 3.4.5 do PER**

*Pergunta 76:* Para os dimensionamentos das praças de pedágios podemos considerar que as mesmas deverão atender ao VMDA e suas projeções de crescimento ao longo do tempo, considerando os dias típicos?

*Resposta:*

A Concessionária deverá implantar o sistema de arrecadação de pedágio, os edifícios de apoio e as praças de pedágio observando todos os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no item 3.4.5 do PER.

### **Anexos 19 e 20 do Edital de Concessão**

*Pergunta 77:* Entendemos que o Plano de Negócios elaborado pela Proponente, deva ser anexado ao contrato com o Proponente Vencedor da Licitação, visto que este serviu como para a análise da viabilidade financeira e consequente fornecimento das cartas dos Anexos 19 e 20 pela instituição financeira e auditoria independente. Para tais instituições é fundamental que o Plano de Negócios analisado /aprovado seja considerado anexo ao contrato a ser assinado. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. Não há qualquer previsão no Edital e Anexos neste sentido, e a ANTT não analisará ou receberá o Plano de Negócios, uma vez que este não integrará o Contrato. Acrescenta-se que conforme a cláusula 9.6 do Edital, não poderá ser incluído na Proposta Econômica Escrita da Proponente, nem nos demais volumes mencionados no subitem 6.1, o Plano de Negócios apresentado à instituição financeira, sob pena de desclassificação da Proponente e aplicação de multa equivalente ao valor da Garantia da Proposta, com sua consequente execução.

**Cláusula 9.1 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 78:* Caso a Concessionária se sinta prejudicada de alguma forma para cumprimento do contrato por algum motivo que não seja de sua responsabilidade, ela poderá solicitar a ANTT reequilíbrio contratual desde que comprovado a sua diligência para solução de todos os problemas?

*Resposta:*

O reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será avaliado à luz da matriz de riscos prevista na cláusula 21 do Contrato de Concessão, e em relação ao caso concreto. Caso seja avaliada a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, serão aplicados os mecanismos previstos no Contrato.

**Item 3.2.2.1 do PER**

*Pergunta 79:* Nosso entendimento é que teremos no máximo 7 anos para conclusão das obras nos trechos urbanos, 2 anos para o Período de aprovação do traçado (ANTT/Municípios) mais 5 anos para o Período de obras, que se inicia após o período de aprovação do traçado. Está correto o nosso entendimento, sim ou não? Em caso negativo, favor esclarecer.

*Resposta:*

As Obras obrigatórias em Trechos Urbanos têm um período de aprovação do traçado (ANTT/Municípios) que se inicia a partir da data de assunção do Sistema Rodoviário, devendo ser concluídas até o final do 24º (vigésimo quarto) mês da Concessão, salvo as exceções expressamente indicadas no PER. A Concessionária deverá implantar o contorno obrigatório em trecho urbano dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da aprovação do traçado do contorno em trecho urbano junto à ANTT e aos Municípios.

A seu turno, as Obras alternativas em Trechos Urbanos têm um período de aprovação do traçado (ANTT/Municípios) que se inicia a partir da data de assunção do Sistema Rodoviário, devendo ser concluídas até o final do 24º (vigésimo quarto) mês da Concessão, sendo que, caso o traçado do contorno alternativo em trecho urbano não seja aprovado junto à ANTT e junto aos Municípios dentro do prazo indicado, a Concessionária permanecerá obrigada a realizar as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias dentro dos prazos e condições indicadas no item 3.2.1 do PER. Caso o traçado do contorno alternativo em trecho urbano seja aprovado junto à ANTT e junto aos Municípios dentro do prazo indicado, a Concessionária deverá implantar o contorno alternativo em trecho urbano dentro do prazo de 60 (sessenta) meses contados da referida aprovação.

**Subcláusula 18.1 da Cláusula 18 da Parte VII – Minuta de Contrato**

*Pergunta 80:* Caso a Concessionária, quando da assunção, verifique que seja mais econômico a não construção de uma das praças, sendo que isso não altere as demais tarifas das outras praças e nem seja motivo para nenhuma solicitação de reequilíbrio financeiro e desde que cumpridas todas as outras exigências do edital, a Concessionária poderá ao final dos 18 meses abrir todas as outras praças de pedágio para início das cobranças?

*Resposta:*

Sim. A cobrança da Tarifa de Pedágio somente será autorizada por meio de Resolução, nos termos da subcláusula 18.1.2 do Contrato de Concessão, após o cumprimento, pela Concessionária, de todas as condições descritas na subcláusula 18.1.1 do instrumento contratual, as quais serão objeto de vistoria pela ANTT, ocasião em que autorizará o início da cobrança da Tarifa de Pedágio para as praças de pedágio que forem indicadas pela Concessionária.



**Subcláusula 18.1 da Cláusula 18 da Parte VII – Minuta de Contrato**

*Pergunta 81:* Poderá a Concessionária, desde que cumpridas todas as exigências do edital antes dos 18 meses, antecipar a abertura das praças de pedágio por ela indicadas para início das cobranças?

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto.

**Item 3.2.5.3 do PER**

*Pergunta 82:* Entendemos que não está prevista a iluminação para as vias marginais. Está correto nosso entendimento?

*Resposta:*

O escopo do sistema elétrico e de iluminação está previsto no item 3.1.8. do PER.

**Subcláusula 21.2.6 da Cláusula 21.2 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 83:* Nos termos da cláusula 21.2.6 do Contrato de Concessão, o Poder Concedente assume o risco decorrente da implantação de novas rotas ou caminhos alternativos livres do pagamento de tarifa que não existam e que não estejam previstos na data de assinatura do Contrato de Concessão. Nesse contexto, entendemos que a Concessionária poderá solicitar o bloqueio aos órgãos competentes das rotas ou caminhos alternativos livres de pagamento da tarifa já existente quando da assinatura do contrato de concessão. Favor informar se o entendimento está correto.

*Resposta:*

A implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de Tarifa de Pedágio não constitui risco da Concessionária, desde que referidos caminhos ou rotas não existam e não estejam previstos, na data de assinatura do Contrato de Concessão, nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais públicas. Os casos concretos serão analisados quando da sua ocorrência.

**Subcláusula 4.3.3 (i) da Cláusula 4.3 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 84:* O presente item estabelece que todas as obrigações de investimentos previstas no PER deverão ser integralmente amortizadas e depreciadas no prazo da Concessão independente do momento que a ANTT solicitar a sua realização. No entanto, sabendo-se que as receitas que poderão ser obtidas entre a realização do investimento e o término do contrato poderão não ser suficientes para remunerar o investimento, questiona-se qual será o método a ser utilizado na hipótese de não haver tempo de contrato suficiente para realizar a amortização e depreciação do valor investido, sabido não ser autorizado reequilíbrio no advento do termo contratual. Nesta hipótese, entende-se que deverá ser definido o reequilíbrio do contrato quando da solicitação do investimento pela ANTT, ou seja, para recebimento dos valores ou ampliação do prazo de contrato previamente ao alcance do seu termo final. Confirma este entendimento?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 22.8.2 do Contrato de Concessão, se ao final do Prazo da Concessão a última revisão do Fluxo de Caixa Marginal revelar resultado desfavorável à Concessionária, a ANTT deverá recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato para proporcionar receitas adicionais à Concessionária, de forma a anular o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal. Os casos concretos serão analisados quando da sua ocorrência.

**Cláusula 6.2 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 85:* De acordo com a cláusula 6.2.2, a concordância da ANTT com o anteprojeto de engenharia apresentado pela Concessionária significará que respectiva(s) obra(s) constante do item 3.2.1 do PER está(rá) apta(s) a ser(em) iniciada(s) pela Concessionária. Confirma este entendimento?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 6.2.2 do Contrato de Concessão, a ANTT deverá manifestar-se sobre o anteprojeto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da apresentação pela Concessionária. Caso a ANTT não se manifeste durante este prazo, o anteprojeto será considerado sem objeção, e a obra ou serviço estará apto a iniciar, observadas as regras ambientais.

**Cláusulas 9.1, subcláusulas 9.1.2 e 9.1.3 da da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 86:* Tendo conhecimento de que parcela relevante das desapropriações necessárias à execução ou conservação de obras e serviços vinculados a projetos similares de concessão rodoviária ocorrem em trechos não urbanos, v.g. para instalação de praça de pedágio ou absorção de área para trevo ou obra de arte, tem-se certo que a verba para desapropriação prevista no Apêndice C do PER poderá ser aplicável independente da natureza e qualificação do trecho a ser desapropriado, desde que demonstrada a importância de vinculação do imóvel à execução ou manutenção da Concessão. Confirma este entendimento?

*Resposta:*

Sim, o entendimento está correto.

**Subcláusula 22.1.3 da Cláusula 22.1 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 87:* A Subcláusula 22.1.3 dispõe que “A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato”. Entendemos que, à luz da legislação aplicável e em se tratando de direito constitucional assegurado ao contratado, a ANTT, em tal hipótese, deverá efetuar a recomposição contratual, e não simplesmente “poderá”. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Item 3.1.8 do PER**

*Pergunta 88:* No Item 3.1.8 do PER (Sistemas Elétricos e de Iluminação), no Escopo Trabalhos Iniciais – item 9, menciona-se a “Recuperação, de acordo com as normas da ABNT, dos sistemas de iluminação existentes em acessos, trevos, entroncamentos, OAE’s, inclusive passarelas e respectivas rampas”. Pergunta-se: a) Após a recuperação dos sistemas de iluminação existentes, na fase dos Trabalhos Iniciais, a quem caberá o encargo das despesas mensais referentes ao consumo de energia, ao longo do período da concessão? b) Para as ruas laterais existentes / marginais existentes no lote a ser concedido, a quem competem as despesas mensais referentes ao sistema de iluminação das mesmas, ao longo do período da concessão?

*Resposta:*

As despesas mensais com o consumo de energia de iluminação pública não são de responsabilidade da concessionária.

**Anexo 7 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 89:* O Item 2.3 do Anexo 7 do Contrato lista os critérios de aferição do Indicador de Disponibilidade na Rodovia (Dis). É correto o entendimento de que a componente “DIS” somente será considerada a partir da 1ª revisão ordinária da tarifa, após o início do 6º ano da Data de Assunção?

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto.

**Subcláusula 21.2.20 da Cláusula 21.2 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 90:* Custos decorrentes da necessidade de remoção e/ou recolocação de interferências existentes no sistema rodoviário, necessárias à execução das obras e serviços previstos no contrato, junto aos demais concessionários de serviços públicos e outras empresas atuantes no setor de infra-estrutura. Entende-se que todas as interferências indicadas para remoção e / ou recolocação serão levadas a reequilíbrio, é correto esse entendimento?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 21.2.20 do Contrato de Concessão, não consiste em risco da Concessionária os custos decorrentes da necessidade de remoção e/ou recolocação de interferências existentes no Sistema Rodoviário, necessárias à execução das obras e serviços previstos no Contrato de Concessão, junto aos demais concessionários de serviços públicos e outras empresas atuantes no setor de infraestrutura.

**Subcláusula 10.2.3 da Cláusula 10.2 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 91:* A subcláusula 10.2.3 do Contrato estabelece que até a conclusão das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos e de eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, a Concessionária deverá atender ao Escopo e aos Parâmetros de Desempenho constantes da Frente de Recuperação e Manutenção nos trechos urbanos objeto de contorno. Adicionalmente, após a conclusão das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos e de eventuais Obras Alternativas em Trechos Urbanos, o trecho urbano objeto de contorno será transferido ao Poder Concedente. Sugere-se que nos casos em que a Concessionária execute contornos em trechos urbanos, os investimentos para atendimento de Escopo e Parâmetros de Desempenho nos trechos urbanos objeto de contorno sejam passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

*Resposta:*

Caso o trecho urbano das Obras Alternativas em Trechos Urbanos não seja transferido ao Poder Concedente, os investimentos e serviços adicionais nestes trechos serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, na forma prevista na subcláusula 22.5. O trecho urbano das Obras Obrigatórias em Trechos Urbanos continuará sob os cuidados da Concessionária, observado o disposto no Contrato, no PER e Anexos.

**Item 3.2.5.1 do PER**

*Pergunta 92:* O item 3.2.5.1 do PER, no que diz respeito à Exceção à obrigação de atendimento à Classe I-A, estabelece que a Concessionária poderá apresentar um projeto alternativo, bem como uma justificativa em que demonstre a impossibilidade de atendimento aos parâmetros de rodovias de Classe I-A em determinados trechos da rodovia, podendo a ANTT aprovar a justificativa do projeto. Tais exceções poderão ser aprovadas para o máximo de 30,6 km de rodovia. Quanto à separação central, as duplicações das pistas que atravessam regiões urbanas não são obrigadas a atender à Classe I-A. Entende-se que tais trechos em zonas

urbanas não serão considerados para composição dos 30,6 km supramencionados. Este entendimento está correto?

*Resposta:*

Sim, a separação central em trechos urbanos não está computada na extensão de exceção de atendimento à Classe I-A.

**Item 3.2.5.1 do PER**

*Pergunta 93:* Para as faixas adicionais por gatilhos vinculadas a pista existente (antiga) e fora do parâmetro de classe IA previsto no PER entende-se que não será necessária a adequação dessas faixas adicionais a classe IA, uma vez que as mesmas são contíguas a pista existente, é correto esse entendimento?

*Resposta:*

Está correto o entendimento, e adicionalmente no caso das pistas novas de duplicação, a Concessionária poderá apresentar um projeto alternativo, bem como uma justificativa em que demonstre a impossibilidade de atendimento aos parâmetros de rampa máxima, raio mínimo de curvatura horizontal e largura do canteiro central aplicáveis às rodovias de Classe I-A, podendo a ANTT aprovar a justificativa e o projeto. Esta exceção poderá ser aprovada para o máximo de 30,6 km de rodovia no Lote, sendo que cada trecho não poderá ser inferior a 500 m. Nessa hipótese, o projeto apresentado pela concessionária deverá observar as melhores técnicas aplicáveis às características do trecho, garantindo a melhor solução técnica que privilegie o fluxo de veículos, a manutenção da maior velocidade possível e a segurança dos usuários. As faixas adicionais que se fizerem necessárias ao longo da Concessão nos trechos objeto da exceção deverão ser implantadas com as mesmas características da pista duplicada.

**Item 3.2.5.2 do PER**

*Pergunta 94:* Item 3.2.5.2 – Parâmetros Gerais: Atendendo-se aos parâmetros técnicos para a classe IA prevista no manual de estradas rurais do DNIT poderá a configuração da pista dupla ser realizada com barreira rígida ou canteiro central, desde que observado as normas indicadas no referido manual, é correto esse entendimento?

*Resposta:*

Sim, o entendimento está correto.

**Subcláusula 10.3.3(i) da Cláusula 10.3.3 da Parte VII – Minuta do Contrato.**

*Pergunta 95:* Tendo em vista que: a) Esta subcláusula não fez parte dos Editais nº 001, 003, 004, 005 e 006 de 2013; b) Consideramos que a alteração de solução/localização das obras especificadas no item 3.2.1.2 do PER pode influenciar significativamente em seu custo de implantação com relação ao orçado pelo licitante. Por exemplo, citamos uma passarela que esteja indicada para ser instalada em local onde a transposição será simplesmente da pista dupla da própria BR-153. Caso o novo local a ser especificado pela ANTT altere a necessidade de transposição para, além das pistas da rodovia, duas marginais e dois canteiros, o que aumentaria em muito a extensão e, conseqüentemente, o custo da obra. Assim sendo, entendemos que tal exigência somente se aplicará em situações cujas características geométricas, geotécnicas, de interferência e antropização do local da nova obra sejam similares às especificadas no item 3.2.1.2 do PER. Favor confirmar nosso entendimento.

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto, a cláusula visa corrigir problemas pontuais de localização dos dispositivos. Alterações de características locais serão avaliadas caso a caso. O exemplo

apresentado caracteriza uma mudança na funcionalidade do dispositivo e, por isso, não se enquadra na subcláusula 10.3.3 do contrato.

#### **4 - Protocolo nº 1767730 e Protocolo nº 1767736**

Recebido em 16/4/2014 às 17:57:03(hs) e 16/4/2014 às 17:59:36(hs)

*Pergunta 1:* Edital de Concessão nº 1/2014 BR-153/TO/GO: trecho de 624,8 km entre o entroncamento da BR-060 em Anápolis, no Estado de Goiás, e o entroncamento com a TO-070 [Oeste] em Aliança do Tocantins. O trecho da BR-153 compreendido entre o Km 663,4 (início do contorno de Gurupi) e o Km 675,8 (término do contorno de Gurupi), perfazendo um total de 12,4 km, sendo 3,2 km em pista duplicada e o restante de 9,2 km em pista simples. Perguntamos: O trecho de 9,2 km acima descrito, será beneficiado com as obras de duplicação ou permanecerá em pista simples? Certos de obtermos os esclarecimentos acima, firmamos a presente.

*Resposta:*

O trecho de 9,2 km descrito deverá ser totalmente duplicado, como descrito no item 3.2.1.1 do PER: "A duplicação do trecho urbano em pista simples, contornado por meio das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos, inclui-se dentre as Obras de Ampliação de Capacidade especificados no presente item."

#### **5 - Protocolo nº 1774189**

Recebido em 22/4/2014 às 09:55:15(hs)

#### **Edital - Itens 6.11.II e 8.1.2.III**

*Pergunta 1:* Em referência ao Item 6.11.II, entendemos que os documentos em língua estrangeira deverão ser apresentados notariados, consularizados e com tradução juramentada, de acordo com a Lei nº 8.666/93, sendo que apenas os documentos de representação exigidos no Item 8.1.2.III deverão ser também registrados em Cartório de Títulos e Documentos. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

#### **Edital - Item 7.2**

*Pergunta 2:* O Item 7.2 determina que, se o prazo de validade da Garantia da Proposta expirar, deverá ser prorrogado pela Proponente, sob pena de desclassificação no certame. Entendemos, dessa forma, que a única consequência que advirá à Proponente caso não renove a Garantia da Proposta expirada é ser desclassificada da licitação. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

#### **Edital - Item 7.4. IV**

*Pergunta 3:* Solicitamos seja esclarecido se a carta de apresentação da Garantia da Proposta (Anexo 16 ao Edital) deverá ter a assinatura do representante da Corretora Credenciada com firma reconhecida.

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Edital - Item 7.11**

*Pergunta 4:* Solicitamos esclarecer se a vedação prevista no Item 7.11 se aplica também às cláusulas de isenção de responsabilidade previstas nas apólices de seguro-garantia emitidas conforme as condições gerais e condições especiais estabelecidas na Circular SUSEP nº 232/2003. Caso também se aplique, solicitamos que seja esclarecido como será possível a apresentação de seguro-garantia de forma válida e aceitável.

*Resposta:*

As Garantias das Propostas apresentadas na modalidade seguro-garantia deverão apresentar o conteúdo mínimo ou seguir o modelo constante do Anexo 2 do Edital e não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pelo tomador da garantia relativamente à participação no Leilão.

**Edital - Itens 8.1.2.II e 8.1.2.III**

*Pergunta 5:* Caso uma empresa estrangeira seja integrante de um Consórcio, entendemos que deverá ser apresentada a procuração para seu respectivo representante legal residente e domiciliado no Brasil (pessoa física), conforme o Item 8.1.2.III, e este representante legal, por sua vez, outorgará procuração, em nome da empresa estrangeira, à empresa-líder do Consórcio, em atendimento ao Item 8.1.2.II. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Edital - Item 9.7**

*Pergunta 6:* O Item 9.7 determina que, se o prazo de validade da Proposta Econômica Escrita expirar, a Comissão de Outorga poderá solicitar às Proponentes a prorrogação de tal prazo. Entendemos que, caso a Proponente não tenha interesse em prorrogar a validade de sua proposta, a única consequência que lhe advirá é ser desclassificada da licitação. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Anexo 5 do Edital, Tabela XI, Item 34**

*Pergunta 7:* Solicitamos seja esclarecido se, em relação à composição do Consórcio, deve haver equivalência, para cada empresa consorciada, de suas participações no consórcio em relação às suas respectivas participações na futura SPE a ser constituída.

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 1.1.1, (v) e (vi) e Cláusula 4**

*Pergunta 8:* Solicitamos seja esclarecida exatamente qual a diferença entre “Bens da Concessão” e “Bens Reversíveis”.

*Resposta:*

Os Bens Reversíveis são todos os Bens da Concessão que serão revertidos à União ao fim do contrato de concessão. Os demais Bens da Concessão são não reversíveis.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 4.2.2**

*Pergunta 9:* A Subcláusula 4.2.2 estipula que a Concessionária deverá firmar com o IBAMA, em até 30 dias a contar da publicação do extrato do contrato no DOU, o Termo de Compromisso

de Regularização Ambiental conforme art. 4º da Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 16 de julho de 2013. Sobre o referido Termo de Compromisso, favor esclarecer as partes que celebrarão o Termo de Compromisso em questão, vez que a Subcláusula 4.2.2 citada menciona que a Concessionária deverá firmar o Termo de Compromisso, enquanto que o art. 4º, § 3º da Portaria MMA/MT nº 288, prevê que a ANTT, juntamente com as concessionárias, assinarão os Termos de Compromisso para os segmentos concedidos.

*Resposta:*

Nos termos do Art. 4º, parágrafo 3º da Portaria nº 288/MT/MMA, a ANTT, juntamente com as concessionárias, assinarão Termos de Compromisso para os segmentos concedidos. Ademais, o DNIT poderá fazer parte da assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental, conforme avaliação a ser realizada pelo IBAMA para cada rodovia concedida.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 4.3.2***

*Pergunta 10:* A Subcláusula 4.3.2 determina que, a partir do 29º ano da Concessão, a Concessionária não poderá alienar “quaisquer bens” sem prévia autorização da ANTT. Entendemos que tais bens se referem apenas aos que se enquadrarem como “Bens da Concessão”. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

A restrição da cláusula 4.3.2 do Contrato de Concessão engloba os bens reversíveis.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 4.3.3.(i)***

*Pergunta 11:* A Subcláusula 4.3.3.(i) determina que todas as obrigações de investimento previstas no PER deverão ser amortizadas e depreciadas no prazo da Concessão, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Logo, entendemos que eventuais obrigações de investimentos assumidas no curso da Concessão que não tenham sido expressamente previstas no PER ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 21.2.13 do Contrato de Concessão, a Concessionária não é responsável pelo risco decorrente de alteração unilateral no PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afete o equilíbrio econômico-financeiro.

***Minuta do Contrato - Cláusula 6***

*Pergunta 12:* Nas subcláusulas da Cláusula 6, há referências diversas a “anteprojeto”, “projeto” e “projeto executivo”. Para melhor entendimento dos procedimentos a serem cumpridos, solicitamos seja esclarecido qual a diferença entre tais conceitos. Ademais, caso “anteprojeto” e “projeto executivo” sejam efetivamente distintos, solicitamos seja esclarecido qual o procedimento a ser cumprido quanto à apresentação dos projetos executivos, já que a Cláusula 6 só trata do procedimento referente ao anteprojeto.

*Resposta:*

Quando se trata de projeto, a redação é genérica, referindo-se a anteprojeto ou projeto executivo, dependendo do caso. A subcláusula 6.9 usa o termo projeto, pois este é detalhado em suas subcláusulas. O mesmo vale para a subcláusula 6.10. Quanto ao anteprojeto, será avaliada a funcionalidade, o atendimento ao preconizado nos Manuais do DNIT, no PER e nas normas vigentes da ABNT. No que diz respeito ao projeto executivo, pode-se adotar a definição dada pela Resolução ANTT nº 1.187 / 2005. Os projetos executivos apenas serão

exigidos para o início da obra, e não como objeto de análise por parte da ANTT, no caso das obras já previstas no Programa de Exploração da Rodovia.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 6.2.2**

*Pergunta 13:* A Subcláusula 6.2.2 determina que, após o decurso do prazo para manifestação, pela ANTT, sobre o anteprojeto, a obra ou serviço poderá se iniciar se não houver manifestação. Entendemos, portanto, que o “anteprojeto” torna-se o próprio “projeto executivo” da respectiva obra ou serviços. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. A ANTT fará a análise apenas do anteprojeto, porém para o início de qualquer obra a concessionária deverá apresentar o projeto executivo à ANTT. Desde que apresente o projeto executivo à ANTT, poderá iniciar a obra.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 6.4**

*Pergunta 14:* A Subcláusula 6.4 prevê a necessidade de prévia apresentação à ANTT do projeto executivo das obras não indicadas na Subcláusula 6.2, dispondo, por outro lado, que o início de tais obras não está condicionado à análise do projeto pela agência. Solicitamos seja esclarecido se há a possibilidade da ANTT não aprovar o projeto dessas obras, mesmo após o início de tais obras. Em caso positivo, solicitamos seja esclarecido qual a parte que arcará com os custos decorrentes das obras já realizadas e não aprovadas e se haverá possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro neste caso.

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 6.4 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá apresentar o projeto executivo das demais obras não indicadas na cláusula 6.2 do Contrato de Concessão para a ANTT, previamente ao seu início, sendo que o início dessas obras não é condicionado à análise do projeto pela ANTT, que terá sempre a prerrogativa de indicar eventuais erros ou desconformidades do projeto. Porém o que será cobrado da concessionária será o atingimento dos parâmetros de desempenho.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 7.1.3**

*Pergunta 15:* Caso as Licenças de Instalação sejam disponibilizadas por etapas, para atendimento às metas anuais de duplicação estipuladas no PER, conforme previsto na Subcláusula 10.3.2, favor esclarecer como se dará o ressarcimento dos Estudos Ambientais previstos na Subcláusula 7.1.3.

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 7.1.3 do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá pagar o valor correspondente ao ressarcimento de estudos ambientais, ao Poder Concedente ou à entidade por ele indicada, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Licença Ambiental de Instalação das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 do PER. Caso haja fracionamento da Licença de Instalação, a ANTT definirá os critérios de ressarcimento conforme os custos incorridos nos estudos.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 9.2.2**

*Pergunta 16:* Entendemos que “o prazo máximo de 3 (três) meses da Concessão” referido na Subcláusula 9.2.2 deve ser contado a partir da Data de Assunção. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.



**Minuta do Contrato - Subcláusula 9.3.1**

*Pergunta 17:* A Subcláusula 9.3.1 dispõe que a não obtenção de declaração de utilidade pública que não decorra de fato imputável à Concessionária não acarretará sua responsabilização. Entendemos que, além da não responsabilização da Concessionária, tal hipótese também ensejará, se for o caso, a prorrogação de prazos e/ou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

Dependendo da avaliação do caso concreto, da matriz de riscos e dos impactos decorrentes da não obtenção da declaração de utilidade pública, poderá haver a prorrogação de prazos das obrigações contratuais e/ou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 10.1.6**

*Pergunta 18:* Entendemos que a responsabilidade da Concessionária pela remoção de todas as interferências existentes no Sistema Rodoviário não se aplica aos trechos com obras executadas pelo Poder Concedente. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 10.5.6**

*Pergunta 19:* A Subcláusula 10.5.6 prevê como obrigação da Concessionária a adequação dos bens recebidos em definitivo do Poder Concedente aos Parâmetros de Desempenho. Entendemos que essa adequação ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro, caso cause impacto na equação original do Contrato, através do Fluxo de Caixa Marginal previsto na Subcláusula 22.5. Está correto esse entendimento? Caso contrário, favor esclarecer como será ressarcido à Concessionária o valor despendido na adequação de tais parâmetros não atendidos nas obras executadas pelo Poder Concedente.

*Resposta:*

De acordo com a cláusula 10.5.6 do Contrato de Concessão, será obrigação da Concessionária a adequação dos demais Parâmetros de Desempenho dos bens recebidos em definitivo do DNIT, que não os previstos em 10.5.4, sendo que os itens dos Parâmetros de Desempenho a serem adequados, assim como seu valor serão aprovados pela ANTT em até 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do documento previsto na subcláusula 10.5.4, sendo assistido à Concessionária prazo compatível para sua execução. Em referida hipótese o reequilíbrio econômico-financeiro será realizada pelo Fluxo de Caixa Marginal.

**Minuta do Contrato - Subcláusula 12.6**

*Pergunta 20:* A Subcláusula 12.6 trata da Garantia de Execução do Contrato, dispondo que poderá ser executada “sem qualquer outra formalidade além do envio de notificação pela ANTT”. Entendemos, no entanto, que o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser preservado, razão pela qual a execução da garantia só se efetivará após a concessão de prazo para a Concessionária se manifestar, depois de notificada. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

A execução da garantia é cabível, sem qualquer formalidade além do envio de notificação pela ANTT, nos casos em que a Concessionária não adotar providências para sanar inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, desde que antes o ocorrido tenha sido objeto de procedimento específico anterior, onde será garantido o contraditório e a ampla defesa.

### **Minuta do Contrato - Subcláusula 15.3**

*Pergunta 21:* A Subcláusula 15.3 prevê que “as determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível”. Entendemos que tal previsão seja aplicável somente às determinações da fiscalização cujas consequências não sejam irreversíveis, sendo que, para estes últimos casos, deverá existir uma prévia concordância entre as partes. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. De acordo com a cláusula 15.3 do Contrato de Concessão, as determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível, oportunidade na qual será assegurado o direito ao contraditório, apresentação de danos causados, custos e a ampla defesa, sem prejuízo, entretanto, da presunção de legalidade, exigibilidade e auto-executoriedade dos atos administrativos.

### **Minuta do Contrato - Subcláusula 17.1.1**

*Pergunta 22:* Em relação à Subcláusula 17.1.1, entendemos que as Receitas Extraordinárias não compõem a principal fonte de receita da Concessionária, sendo esta decorrente apenas da Tarifa de Pedágio e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da Tarifa de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes.

### **Minuta do Contrato - Subcláusula 18.3.7**

*Pergunta 23:* A redação da Subcláusula 18.3.7 implica uma penalização adicional à Concessionária, pois ao longo dos 29 anos do período da Concessão, 04 dias por ano ficarão sem o reajuste aplicado à tarifa. Solicitamos esclarecer se a diferença apurada na receita de pedágio auferida nestes 04 dias será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

*Resposta:*

Não há prejuízo à Concessionária. A referida cláusula garante à concessionária o direito de reajustar o pedágio caso a ANTT não se manifeste. Os dias de diferença sempre serão fruto de reequilíbrios conforme a aplicação do Fator C.

### **Minuta do Contrato - Subcláusula 18.4.5**

*Pergunta 24:* A Subcláusula 18.4.5 dispõe que o Fator X, após o quinto ano de Concessão (até quando terá valor igual a zero), será revisto quinquenalmente pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados. Solicitamos sejam esclarecidos desde já os critérios e limites que serão observados para a definição futura do Fator X. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

A metodologia de cálculo do Fator X será objeto de resolução específica e será submetida a processo de participação e controle social adotado pela ANTT.

### **Minuta do Contrato - Subcláusula 19.6**

*Pergunta 25:* A Subcláusula 19.6 dispõe que parcela da Receita Extraordinária será revertida à modicidade tarifária, anualmente, a cada revisão ordinária da Tarifa Básica de Pedágio. Solicitamos seja esclarecido quais os critérios objetivos e limites que serão adotados para essa

reversão à modicidade tarifária. Ademais, é correto o entendimento de que o efeito dessa reversão se dará através da aplicação do Fator C, conforme redação do Item 1.3.8 do Anexo 6?

*Resposta:*

Consoante dispõe a referida subcláusula 19.6, a definição da parcela da receita advinda de Receita Extraordinária que será revertida à modicidade tarifária está condicionada à análise, pela ANTT, dos resultados de tais receitas, nos termos do Contrato e da regulamentação vigente daquela Agência. A Resolução ANTT nº 2552, de 14 de fevereiro de 2008, dispõe sobre a questão. Ademais, o efeito daquela reversão poderá se dar por meio da aplicação do Fator C, conforme redação do Item 1.3.8 do Anexo 6.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 20.4***

*Pergunta 26:* A Subcláusula 20.4 prevê a hipótese da ANTT instaurar processo administrativo para aplicação de multa moratória a cada período de 30 dias corridos de atraso decorrentes de um mesmo evento de inexecução. Considerando que a multa é calculada por dia, entendemos que a respectiva multa moratória deverá computar apenas o prazo máximo de 30 dias cada, sob pena de bis in idem. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto na hipótese de a ANTT instaurar um novo processo no período de 30 dias. Caso não haja a instauração de novo processo, ou haja em período distinto, poderá a multa moratória exceder ao prazo de 30 dias, observado o impedimento de cobrança cumulativa, ou seja, para o mesmo período.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 22.1.3***

*Pergunta 27:* A Subcláusula 22.1.3 dispõe que “A ANTT poderá efetuar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste Contrato”. Entendemos que, à luz da legislação aplicável e em se tratando de direito constitucional assegurado ao contratado, a ANTT, em tal hipótese, deverá efetuar a recomposição contratual, e não simplesmente “poderá”. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento está correto.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 22.4.2.(iii)***

*Pergunta 28:* Nos termos da Subcláusula 22.4.2.(iii), a taxa de desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal será determinada por uma regulamentação específica ainda não conhecida. Entendemos que será adotada a taxa de retorno vigente por ocasião do processo de reequilíbrio, desde que a mesma seja igual ou superior à taxa pré-definida na Nota Técnica NT STN/SEAE/MF nº 318/2013, utilizada na precificação desta licitação e que norteou o fluxo de caixa dos acionistas, submetida à apreciação dos financiadores do projeto de concessão. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. A resolução já é conhecida e se trata da Resolução nº 4.075/2013, alterada pela Resolução nº 4.296/2014, as quais estabelecem a metodologia adotada pela ANTT para o referido cálculo.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 30.3.1***

*Pergunta 29:* Entendemos que, nos termos da legislação aplicável, investimentos ainda não amortizados ou depreciados que não estavam previstos na assinatura do Contrato, mas que

foram autorizados ou mesmo solicitados pela ANTT, devem ser indenizados quando do advento do termo contratual. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

A hipótese tratada no questionamento será considerada de acordo com o disposto na subcláusula 22.8 da minuta do Contrato.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 31.2***

*Pergunta 30:* Entendemos que a indenização devida à Concessionária em caso de encampação contemplará também os lucros cessantes cabíveis. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

O entendimento não está correto. A indenização se dará na forma prevista na Subcláusula 31.2 do Contrato.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 32.7.1***

*Pergunta 31:* A Subcláusula 32.7.1 prevê que a indenização devida à Concessionária na hipótese de caducidade restringir-se-á ao valor dos investimentos em Bens Reversíveis ainda não amortizados. Entendemos, no entanto, que tal indenização deve contemplar também os investimentos ainda não amortizados e não depreciados. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

Em hipótese de caducidade, os Investimentos ainda não amortizados e não depreciados em Bens Reversíveis (bens da concessão) e, contabilmente, registrados no Ativo Intangível em conformidade com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal serão indenizados. Imobilizações próprias e benfeitorias em bens de terceiros sujeitas à depreciação não são indenizáveis.

***Minuta do Contrato - Subcláusula 34.2.1***

*Pergunta 32:* Entendemos que a indenização devida à Concessionária em caso de anulação do Contrato será devida nos termos da Subcláusula 31.2, referente à indenização cabível em caso de encampação. Está correto esse entendimento?

*Resposta:*

No caso de anulação do Contrato, a indenização deve observar a subcláusula 34.2.1.

**6 - Protocolo nº 1774231**

Recebido em 22/4/2014 às 17:18:18(hs)

***Item 3.2.5.1 do PER -Obrigação de atendimento à Classe I-A:***

*Pergunta 1:* De acordo com o item acima do PER, a Concessionária deverá, nos mesmos prazos previstos para concluir as duplicações, adequar as pistas existentes e as novas pistas aos parâmetros geométricos aplicáveis às rodovias de Classe I-A, de tal forma que até o 5º (quinto) ano da Concessão toda a rodovia esteja adequada à Classe IA, observando o disposto no parágrafo abaixo: as rampas e curvas verticais das pistas existentes não precisarão ser adequadas. As faixas adicionais que se fizerem necessárias ao longo da Concessão também deverão estar adequadas aos parâmetros geométricos aplicáveis às rodovias de Classe I-A. Perguntamos: Considerando que as faixas adicionais são contíguas à pista existente, entendemos que estas não serão obrigadas a serem adequadas à classe I-A, somente as referentes à pista nova da duplicação. Está correto o nosso entendimento?

*Resposta:*

Sim o entendimento está correto.

**Item 3.1.8 do PER**

*Pergunta 2:* O item 3.1.8 do PER determina que a iluminação das passarelas seja recuperada durante a fase de Trabalhos Iniciais, sem que haja necessidade de implantação de iluminação em tais pontos. Já o item 3.2.5.3 indica como Parâmetro Técnico das Obras de Melhorias a necessidade de implantação de iluminação em passarelas. Solicita-se esclarecimento a respeito deste item, a Concessionária deverá ou não implantar iluminação nas Passarelas existentes?

*Resposta:*

No escopo dos Trabalhos Iniciais e recuperação dos Sistemas Elétricos e de iluminação a concessionária deverá restaurar as condições existentes. No caso da implantação de novas passarelas todas deverão ser implantadas com iluminação.

**Item 3.2.3.3 do PER – Obras de Melhoria**

*Pergunta 3:* A partir do início do 61º (sexagésimo primeiro) mês da Concessão e durante todos os meses subsequentes, deverão ser realizadas as obras necessárias para manter o traçado e os acessos necessários para atendimento aos Parâmetros Técnicos. O PER indica a necessidade de implantação de 4,0 km de Vias Marginais e indica tal extensão como sendo Extensão útil em km. Adicionalmente, o PER faz a seguinte ponderação: “A extensão útil das vias marginais compreende a execução de vias marginais nos dois sentidos da rodovia e não compreende a extensão das alças (ou tapers), faixas de aceleração e desaceleração.”. Entende-se que a Concessionária deverá implantar uma extensão total de 4 km de marginais, considerando a soma nos dois sentidos (ex. 2 km em um sentido + 2 km no outro sentido). Está correto este entendimento?

*Resposta:*

Está correto o entendimento.

**PER – Item 3.2.5.1**

*Pergunta 4:* Parâmetros de atendimento a Classe da Rodovia: Nos trechos urbanos aonde for possível alocação da pista com canteiro central em detrimento a barreira New Jersey, sem impacto no custo de desapropriação, entende-se que poderá ser implantado o canteiro central. É correto esse entendimento?

*Resposta:*

Está correto o entendimento.

**PER – Item 3.1.8**

*Pergunta 5:* Sistema elétrico e de iluminação: O referido item não Indica a necessidade de implantação de iluminação nas marginais, interseções e acessos. Perguntamos: caso seja necessário a execução deste serviço em decorrência de possíveis solicitações que sejam feitas pelo poder concedente, isto ensejará o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. É correto esse entendimento?

*Resposta:*

A Concessionária deverá atender a todas as obrigações previstas no item 3.1.8 do PER, no que tange à recuperação da iluminação existente, não fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Adicionalmente, de acordo com a cláusula 21.2.13 do Contrato de Concessão, não consubstancia risco da Concessionária a alteração unilateral no

PER e no Contrato, por iniciativa do Poder Concedente, por inclusão e modificação de obras e serviços que afetem o equilíbrio econômico-financeiro.

**7 - Protocolo nº 1774240**

Recebido em 22/4/2014 às 17:57:28(hs)

***Item 3.2 do PER***

*Pergunta 1:* Conforme os demais lotes da 3ª etapa de concessões, no caso do lote 3 poderá o trecho urbano a ser contornado deixar de ser duplicado através de justificativa técnica, visto que a extensão de 9,1 km em contrapartida aos 22,1 km também duplicados, fará com que os usuários façam a escolha pelo trecho de menor extensão?

*Resposta:*

O trecho em comento, conforme o PER deverá ser totalmente duplicado, como descrito no item 3.2.1.1 do PER: "A duplicação do trecho urbano em pista simples, contornado por meio das Obras obrigatórias em Trechos Urbanos, inclui-se dentre as Obras de Ampliação de Capacidade especificados no presente item." Porém, justificativas técnicas que demonstrem que outras soluções são mais adequadas para o tráfego poderão ser apresentadas e serão avaliadas pela ANTT. Este tipo de alteração faz parte da rotina de administração de contratos de concessão de longo prazo e serão avaliados caso a caso na oportunidade que ocorrerem.